



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.903252/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.380 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, que negava provimento ao recurso, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-33.256 da 1ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 12-33.256 em 21/10/2010 (AR a fls. 197), interpôs, em 19/11/2010, recurso voluntário (doc. a fls. 198 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de Despacho Decisório que não homologou a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 4.519.001,85 (quatro milhões, quinhentos e dezenove mil e um reais e oitenta e cinco centavos);

b) que o saldo negativo apurado diz respeito a retenções na fonte, a título de Imposto de Renda, efetuadas pelas empresas Invista Brasil Ind. Com. de Fibras (CNPJ/MF 05.304.987/0002-32), no valor de R\$ 2.015.737,29 (dois milhões, quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), e Du Pont do Brasil S/A (CNPJ/MF 61.064.929/0001-79), na quantia de R\$ 2.503.264,56 (dois milhões, quinhentos e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sob o código da receita 3426 (IRRF - aplicações financeiras de renda fixa), sendo que no mesmo período não foi apurado imposto a pagar;

c) que, segundo constou na análise das parcelas de crédito do Despacho Decisório em comento, a compensação não foi homologada em virtude da ausência de comprovação das retenções;

d) que inconformada com a descabida fundamentação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a fim de demonstrar a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ declarado, bem como a suficiência do crédito para a quitação dos tributos compensados por meio da PER/DCOMP 22125.61087.191206.1.7.02-1019 e subsequentes;

e) que, na sequência, foi proferida decisão pela Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que manteve o Despacho Decisório, sob o argumento de que as retenções efetuadas pela empresa Du Pont do Brasil S/A

tinham como período de apuração datas do ano-calendário de 2002, pelo que não poderiam compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003;

f) que, quanto às retenções efetuadas pela empresa Invista Brasil Ind. Com. de Fibras Ltda., consignou-se na r. decisão que os documentos então apresentados pela Recorrente não faziam prova dos beneficiários das retenções, bem como das receitas relativas aos recolhimentos de IRRF efetuados;

g) que o respeitável raciocínio desenvolvido na decisão, não pode ele prosperar, pois é incontroversa a existência das retenções a título de Imposto de Renda que compuseram o saldo negativo apurado, bem como a vinculação direta delas com as receitas da Recorrente no período;

h) que as receitas em questão decorreram de contratos de mútuo celebrados entre a Recorrente e as empresas Du Pont do Brasil S/A e Invista Brasil Ind. Com. de Fibras Ltda. e foram contabilizadas no livro Diário (Docs. 06 a 13) da Recorrente conforme segue:

Receitas tributáveis na fonte – Retenções Du Pont			
Mês	Receita	Livro Diário	Retenção
jun/02	970.468,65	jun/O2 - fls. 69	194.093,22
jul/02	939.643,50	jul/02 - fls. 62	187.926,70
ago/02	7.895.000,00	ago/02 - fls. 57	1.579.000,00
ago/02	1.909.531,06	ago/02 - fls. 65	351.288,81
set/02	954.766,60	set/02 - fls. 62	190.953,32
Total	12.669.878,75		2.503.264,05

Receitas tributáveis na fonte – Retenções Invista Brasil			
Mês	Receita	Livro Diário	Retenção
mar/03	3.500.000,00	mar/03 - fls. 43	700.000,00
mar/03	5.900.000,00	mar/03 - fls. 71	1.180.000,00
mar/03	678.686,45	mar/03 - fls. 97	135.737,29
Total	10.078.686,45		2.015.737,29

i) que valores de R\$ 2.503.264,05 (dois milhões, quinhentos e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) e R\$ 2.015.737,29 (dois milhões, quinze

mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) estão demonstrados nas fls. 398 (outubro de 2003) e 353 (agosto de 2003) do Livro Diário (Docs. 14 e 15 de Recurso);

j) que, considerando que sobre as receitas decorrentes dos contratos de mútuo celebrados pela Recorrente aplica-se a alíquota de Imposto de Renda de 20%, toma-se evidente a vinculação de tais receitas com as retenções na fonte efetuadas pelas mutuárias, de modo que o paralelo entre os rendimentos contabilizados no livro Diário e os DARFs (Docs. 16 a 23 da Manifestação de Inconformidade) recolhidos pelas fontes pagadoras torna indiscutível que a Recorrente foi a efetiva beneficiária das retenções realizadas;

k) que também demonstram a relação entre as receitas apuradas pela Recorrente e as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, as Declarações (Doc. 16 desse Recurso; e, Doc. 25 da Manifestação de Inconformidade) que ambas as empresas emitiram atestando que os recolhimentos efetuados a título de IRRF (3426) foram decorrentes de operações realizadas com a Recorrente, esta última na condição de mutuante;

l) que também demonstram a relação entre as receitas apuradas pela Recorrente e as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, as Declarações (Doc. 16 desse Recurso; e, Doc. 25 da Manifestação de Inconformidade) que ambas as empresas emitiram atestando que os recolhimentos efetuados a título de IRRF (3426) foram decorrentes de operações realizadas com a Recorrente, esta última na condição de mutuante;

m) que a DIPJ 2004 (ano-calendário 2003 - Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade) permite realizar a vinculação não apenas da Recorrente com as fontes pagadoras que fizeram a retenção, mas também viabiliza a conexão entre os valores retidos e as receitas que deram origem à tributação, conforme demonstram as informações declaradas na Ficha 53 (“Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte”);

n) que resta evidente que a Recorrente apurou receitas decorrentes de contratos de mútuo celebrados com as empresas Du Pont do Brasil S/A e Invista Brasil Ind. Com. de Fibras Ltda. e estas efetuaram recolhimentos de IRRF (3426) justamente em virtude das operações realizadas, tomando, portanto, nítida a relação direta entre as receitas apuradas pela Recorrente e as retenções realizadas, que serviram para compor o saldo negativo de IRPJ (Ficha 12A da DIPJ 2004) que se discute;

o) que especificamente no que se refere as retenções efetuadas pela empresa Du Pont do Brasil S/A, impende salientar que o fato de elas apresentarem como período de apuração datas do ano-calendário de 2002 não é circunstância impeditiva de sua utilização para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003, ou que por via de retificações de ofício das declarações fosse o valor alocado ao ano próprio, dado que, nesse particular, a forma não prejudica a substância, ou seja, não fica prejudicado o direito de a Recorrente aproveitar o imposto que lhe fora retido, que é o que lhe garante a lei (Lei 9430, de 1996, art. 2º, §4º, inciso III);

p) que, por meio do Balancete de Verificação de dezembro de 2003 (Doc. 24 da Manifestação de Inconformidade) da Recorrente é possível verificar que a contabilização do IRRF recolhido por ambas as fontes pagadoras somente se deu no ano-calendário de 2003, justificando, portanto, sua utilização integral na composição do saldo negativo do período em questão;

q) que, no entanto, também é possível aferir pelos livros contábeis ora apresentados que as receitas auferidas foram efetivamente oferecidas à tributação e, portanto, sendo verificado com o encerramento do exercício fiscal a não existência de imposto a pagar, há que se reconhecer o crédito de saldo negativo;

r) que, ainda que as retenções efetuadas pela Du Pont do Brasil S/A tivessem sido contabilizadas e declaradas no ano-calendário de 2002, de modo a permitir a apuração do saldo negativo ainda naquele período, em nada alteraria o crédito da Recorrente junto à Receita Federal do Brasil, pois é inegável que referido saldo (se houvesse sido apurado em 2002) seria posteriormente transportado para o ano-calendário de 2003, somando-se ao saldo negativo apurado neste último período;

s) que não existiu qualquer dano ao Erário, haja vista que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 corresponde efetivamente ao valor de imposto retido pelas fontes pagadoras da Recorrente, independentemente do período de apuração, de tal sorte que impedir sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil configura fonte de enriquecimento sem causa desta última, figura rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio;

t) que, em prol da legalidade, o processo administrativo fiscal é pautado pelo princípio da verdade material, que corresponde ao dever do Julgador Administrativo de buscar a verdade concreta dos fatos, não podendo ficar restrito apenas às provas e alegações acostadas aos autos;

u) que padece de nulidade a decisão recorrida, pois havendo dúvida quanto à existência do saldo negativo apurado pela Recorrente, em respeito aos ditames do princípio da verdade material, deveria ter sido requerida pela Autoridade Julgadora diligência para verificação do crédito, mediante perícia contábil ou outro procedimento julgado cabível na hipótese;

v) que ainda que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não tenha se valido do princípio basilar do Direito Administrativo na análise do presente feito, e tenha se absterido de buscar concretamente a realidade do ocorrido, fato é que a Recorrente demonstrou de forma cristalina a existência do saldo negativo que utilizou para compensar os débitos declarados nas PERD/COMPs discriminadas no Despacho Decisório nº 791199557;

w) que nem se diga não ser possível a análise em sede recursal dos documentos trazidos pela Recorrente, pois tal seria patente afronta não apenas ao princípio da verdade material, mas também ao princípio da instrumentalidade das formas, os quais impedem que se fale em preclusão no processo administrativo;

x) que não se pode permitir que a negligência do Julgador de Primeira Instância em apreciar concretamente os fatos que circunstanciaram a não homologação das compensações declaradas prejudique a Recorrente e o crédito que lhe é de direito;

y) que não há fundamento que sustente a manutenção da r. decisão recorrida, devendo ser ela reformada, sob pena de se permitir o Iocupletamento sem causa da Administração Pública às custas da Recorrente;

z) que requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a r. decisão recorrida e homologar as compensações detalhadas no Despacho

Decisório nº 791199557, mediante o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente, realizando-se as necessárias diligências para a correta averiguação dos fatos ocorridos, por meio de perícia contábil dos livros e documentos da Recorrente e de suas fontes pagadoras.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 207/208, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto a o pedido de compensação de suposto crédito de SNIRPJ/AC2003 com débitos declarados nas seguintes PER/DCOMP:

22125.61087.191206.1.7.021019;

04118.95876.140504.1.3.022544;

02854.64073.150604.1.3.020744;

37813.67482.150704.1.3.020791;

3879060899.300704.1.3.029326;

02037.13697.130804.1.3.029190;

22223.45986.151004.1.3.028259;

19119.23564.111104.1.7.029697;

42248.25419.121104.1.3.029341;

32037.78636.150605.1.3.023096; e

20448.95334.221206.1.7.02-0568.

No entanto, o Despacho Decisório da DRF sustentou que o SNIRPJ/AC2003 era de R\$ 0,00, pois não confirmou retenções na fonte no R\$ 4.519.001,85. Na sua manifestação de inconformidade, a recorrente afirmou que o SNIRPJ/AC2003 decorreu de valores retidos na fonte pagadora a título de imposto de renda sob o código 3426 (aplicações financeiras de renda fixa): no valor de R\$ 2.015.737,29, retido pela Invista Brasil (CNPJ 05.304.987/0001-51); e R\$ 2.503.264,56, pela DU Pont (CNPJ 61.064.929/0001-79). A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade, sendo que vale trazer à colação o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“Examinando-se as alegações da interessada, juntamente com os documentos acostados por ela aos autos, constata-se o que segue.

Os DARF que indicam como contribuinte a empresa DU PONT do Brasil S/A - CNPJ 61.064.929/0001-79 - código de receita - 3426 (doc. 16 a 20), que totalizam o montante de R\$ 2.503.264,56, apresentam como período de apuração datas do ano-calendário de 2002, ainda que os recolhimentos tenham sido efetuados em 2003.

Portanto, não cabe a apreciação dos mesmos no presente julgamento, uma vez que o referido IRRF não poderia compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado referente ao ano-calendário de 2003.

Quanto aos DARF (doc. 21 a 23), esclareça-se que estes apenas atestam que o contribuinte Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda - CNPJ 05.304.487/0001-51 efetuou recolhimentos de IRRF - código de receita 3426 referentes a períodos de apuração 15/03/2003 e 23/03/2003 no ano-calendário de 2003.

Os referidos documentos, por si só, não são hábeis a demonstrar o(s) beneficiário(s) bem como os rendimentos correspondentes aos IRRF recolhidos, diversamente do que afirma a interessada. Tal prova somente poderia ser efetuada mediante apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e de documentos que demonstrassem as alegadas operações.

Saliente-se que não constam nos sistemas informatizados da RFB Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte referentes ao ano-calendário de 2003 entregues pela DU PONT do Brasil S/A e pela Invista Brasil- Indústria e Comércio de Fibras Ltda apresentando a interessada como beneficiária (Relatório do Sistema DIRF/RFB - fl. 150/151).

Conclui-se, da análise das informações constantes nos sistemas informatizados da RFB e dos documentos acostados aos autos pela interessada, que não restaram comprovadas as parcelas informadas de IRRF que comporiam o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 nos valores de R\$ 2.503.264,56 e R\$ 2.015.737,29.

O indeferimento do pleito não decorreu, conseqüentemente, da divergência entre as informações prestadas no PER/DCOMP 22125.61087.191206.1 .7.02-1019 e a DIPJ 2004/2003.

(...)

Por fim, cita-se o inciso III do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999:

(...)

A regra é clara. Para que o IRRF devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real, mister se faz que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no referido ano-calendário.

No presente caso, a interessada não logrou comprovar, também, que as receitas correspondentes foram devidamente tributadas, fato este que obstaria o reconhecimento da dedução do IRRF quando da apuração do resultado do exercício.”.

Assim, três foram as razões para o indeferimento da manifestação de inconformidade: prova documental inidônea; não houve entrega de DIRF pelas fontes pagadoras; e, por último, a recorrente não demonstrou ter oferecido as receitas relativas aos recolhimentos na fonte à tributação.

O primeiro argumento de defesa sustenta que as receitas em questão decorreram de contratos de mútuo celebrados entre a Recorrente e as empresas Du Pont do Brasil S/A e Invista Brasil Ind. Com. de Fibras Ltda. e foram contabilizadas no livro Diário (Docs. 06 a 13) da Recorrente. Ora, a escrita contábil da recorrente não faz, por si só, prova dos recolhimentos de IRRF em tela. Nesse ponto, vale lembrar do art. 226 do Código Civil, o qual dispõe que:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, **forem confirmados por outros subsídios.**

Note-se que a escrituração contábil faz prova contra o contribuinte, mas, para ser alegada em seu favor, deverá ser confirmada por outro elemento de prova, o qual, ordinariamente, é o lastro documental que suporta os lançamentos contábeis. Assim, o livro Diário da recorrente não é prova hábil a provar a ocorrência de recolhimentos de IRRF em tela.

Não obstante, o mais surpreendente da argumentação de defesa no que se refere às supostas retenções feitas pela Du Pont é que ela tenta demonstrar créditos relativos a IRRF do AC2003 com lançamentos no livro diário em 2002 e chega ao ponto de alegar que o *fato de elas apresentarem como período de apuração datas do ano-calendário de 2002 não é circunstância impeditiva de sua utilização para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003, ou que por via de retificações de ofício das declarações fosse o valor alocado ao ano próprio*. Disso não se discorda, caso realmente tivesse sofrido a retenção de IRRF no ano calendário de 2002 sem se creditar na DIPJ/AC2002, deveria primeiro retificar a DIPJ/AC2002 e, caso apurasse um SNIRPJ/AC2002 poderia ai sim, compensar com outros débitos ou mesmo pedir restituição. O que não poderia jamais era lançar as supostas retenções de IRRF sofridas em 2002 na DIPJ/AC 2003. Vale observar que os comprovantes de pagamento de IRRF pela Du Pont informam pagamentos em 2002.

Com relação às suspostas retenções feitas pela Invista Brasil, a recorrente junta, aos autos, uma declaração da fonte pagadora a fls. 249 e comprovantes de arrecadação de IRRF pela referida empresa, nos quais, logicamente, não se pode identificar o beneficiário dos pagamentos sobre os quais incidiu o IRRF. Além disso, declaração que a Invista Brasil deveria ter feito era a DIRF na época própria e na forma prevista na legislação, assim, não se pode conferir à referida declaração o condão de provar a retenção que, por força da legislação, deve ser feita por meio de DIRF.

Por último, afirma que é possível aferir pelos livros contábeis ora apresentados que as receitas auferidas foram efetivamente oferecidas à tributação e, portanto,

sendo verificado com o encerramento do exercício fiscal a não existência de imposto a pagar, há que se reconhecer o crédito de saldo negativo. A demonstração de que a receita foi oferecida à tributação exigiria por parte de quem alega um esforço muito maior do que a simples apresentação de páginas do livro diário, seja pela indicação de cada uma dessas receitas lançadas no livro diário, (se possível, com o cotejo com o livro diário das fontes pagadoras) e pelo cálculo do seu montante, bem como, demonstração de que o valor total entrou no cálculo do IRPJ devido no AC 2003. A recorrente não apresentou nada além das cópias do livro diário.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A maioria do Colegiado entendeu que, no presente caso, a contribuinte poderia deduzir as retenções sofridas posteriormente ao período de competência, mas desde que as receitas tributáveis recebidas nos anos-calendário 2002 e 2003 tivessem sido reconhecidos contabilmente, e integrados o lucro tributável daqueles períodos, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução, no caso do ano-calendário 2002, das retenções alegadas no ano-calendário 2003.

E isto também porque a dedução tardia não ultrapassou o prazo prescricional para eventual repetição do indébito que poderia ter se formado a partir do ano-calendário 2002, e na verdade apenas prejudicou a beneficiária, que com a recomposição das apurações passadas poderia ter atualizado seu crédito com juros.

Acrescente-se, ainda, que apesar das referidas retenções não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, e inexistir nos autos os correspondentes comprovantes de retenção, tais circunstâncias são insuficientes para, no presente caso, negar a dedução pretendida pelo sujeito passivo. É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que *o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão. Todavia, o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora. Ademais, no presente caso, constam às fls. 98 e 210 declarações equivalentes aos informes de rendimento, prestadas pelas fontes pagadoras, e acompanhadas dos comprovantes de pagamento do imposto retido.

Assim, o julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência para que a autoridade fiscal competente apure se os rendimentos que ensejaram as retenções tardiamente deduzidas foram regularmente escriturados e computados na apuração do lucro tributável nos

Processo nº 13888.903252/2008-61
Resolução nº **1302-000.380**

S1-C3T2
Fl. 261

períodos de referência, manifestando-se, também, acerca da compatibilidade das declarações de fls. 98 e 210 com as retenções que teriam sido recolhidas pelas fontes pagadoras.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora